

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 199 Gab/09

Em 29 de maio de 2009.



Senhor Presidente,



Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 120 de 2009, que dispõe sobre a Instituição do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

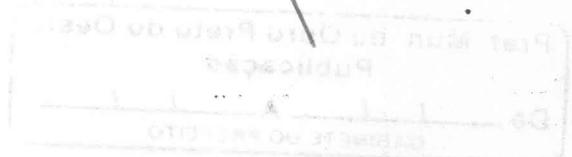
Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO**

À Sua Excelência o Senhor  
**GILVANE FERNANDES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste – RO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

## GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 53/09



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1298 de 29 de Maio de 2009, que dispõe sobre a Instituição do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Face a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transições para instituir o Piso Salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o Poder Executivo vem solicitar a esta Augusta Casa de Leis a instituição do Piso Salarial aos professores da rede pública de ensino municipal, resguardando o direito de todos.

A memória de cálculo utilizada considerou o valor de R\$ 950,00 para 40 horas de trabalho semanais para os professores com formação em Nível Médio na modalidade Normal.

Dividindo-se o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por 40 horas chega-se ao custo hora de R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, o valor de R\$ 23,75 X 20 horas = R\$ 475,00; e R\$ 23,75 X 25 hora = R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

No exercício de 2009, considera-se vencimento básico de carreira somada às vantagens de qualquer espécie, e, os profissionais que auferirem remuneração inferior aos pisos estabelecidos receberão a complementação devida.

Além disso, informamos que a diferença de valores entre profissionais com formação em nível médio e formação em nível superior será definida na adequação do plano de carreira que ocorrerá até o dia 31 de dezembro de 2009, que vigora a partir de 1º de janeiro de 2010.

Ressaltamos ainda, que os valores devidos aos profissionais do magistério retroagirão a 01 de janeiro de 2009, tendo em vista o julgamento parcial da ADI-4167 do Supremo Tribunal Federal, que definiu a data da instituição, bem como deverá ser computando ao vencimento básico de carreira, as gratificações e as vantagens diversas.

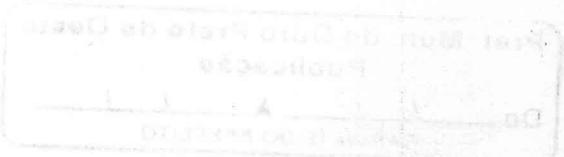
Portanto, a complementação salarial que diz respeito o presente projeto de lei observará a remuneração integral de cada servidor.

Segue em anexo, parecer da Contabilidade com demonstrativo do impacto financeiro com pessoal em 2009.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 29 de maio de 2009.

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 1298

DE 29 DE maio DE 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
1º VOTAÇÃO		
Quorum	07	Favor
	07	Contra
Sessão	Extraordinária	Horas 22:10
Em	01	de 06 de 2009

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISÓ SALARIAL NACIONAL DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino – SME, nos termos desta Lei;

Art. 2º- O Piso Salarial no SME será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) para professores com formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no Art. 62 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996;

Art. 3º- O Piso Salarial para os profissionais com formação em nível médio na modalidade normal será com jornadas parciais da seguinte forma:

I - Jornada de 20 horas semanais no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais);

II - Jornada de 25 horas semanais no valor de R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos);

III- Jornada de 40 horas semanais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

§ 1º O piso salarial até 31 de dezembro de 2009 compreenderá o vencimento básico e demais vantagens pagas a qualquer título.

§ 2º O pagamento da diferença entre o vencimento básico e demais vantagem com os valores acima mencionados dar-se-ão na forma de complementação salarial do piso nacional;

Art. 4º - As dispersões entre vencimentos básicos de carreira com base na habilitação e titulação, deverão ser regulamentadas na adequação do Plano de Carreira da Educação até 31 de dezembro de 2009 passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010;

Art. 5º Os recursos para o pagamento das despesas de que trata esta Lei serão oriundos dos recursos da educação;

Art. 6º - O valor de que trata o art. 1º desta Lei retroage a partir de 1º de janeiro de 2009;

Art. 7º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
2º VOTAÇÃO		
Quorum	07	Favor
	07	Contra
Sessão	Extraordinária	Horas 23:00
Em	01	de 06 de 2009

JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO



**RELAÇÃO DE PROFESSORES  
QUE FAZEM JUS À COMPLEMENTAÇÃO DO PISO  
SALARIAL NACIONAL**

NOME	CAD	CARGO	ADMISSÃO	VCTO	PISO	COMP.
1 Acyr Roberto Diesel	43940	PNI 25 H	1/10/2003	527,68	593,75	66,07
2 Andreza Justina Dias	43001	PNI 25 H	2/6/2003	527,68	593,75	66,07
3 Antonina M. de Almeida	40843	PNI 25 H	1/8/2002			
4 Arildes N. de Ol. Alves	42919	PNI 25 H	02.06.2003	492,46	593,75	101,29
5 Aurenicé F. da Silva	43044	PNI 25 H	3/6/2003			
6 Cerli Rosa Marchiori	40703	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
7 Claudia V. Kuticoski	36579	PNI 25 H	1/8/2002	492,46	593,75	101,29
8 Cláudio Martins da Silva	43753	PNI 25 H	8/8/2003	527,68	593,75	66,07
9 Cleide Neris Leandro	40606	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
10 Damares R. dos Santos	42978	PNI 25 H	2/6/2003	527,68	593,75	66,07
11 Daniel Lopes Dinz	14303	PNI 25 H	13/9/1991	543,46	593,75	50,29
12 Delisio Fernandes A. Silva	1045	PNI 25 H	05.12.92	543,46	593,75	50,29
13 Delisio Fernandes A. Silva	31470	PNI 25 H	05.12.92	543,46	593,75	50,29
14 Doracy Araújo Santos	10863	PNI 25 H	1/4/1990			
15 Dulcicleia C. de Oliveira	43621	PNI 25 H	8/8/2003	527,68	593,75	66,07
16 Edna da Silva Nunes	43966	PNI 25 H	1/10/2003	527,68	593,75	66,07
17 Elita F. de A. Teixeira	10391	PNI 25 H	1/4/1990	543,46	593,75	50,29
18 Elita F. de A. Teixeira	39772	PNI 25 H	21/12/2001	543,46	593,75	50,29
19 Eliza Vicente da Silva	40770	PNI 25 H	5/8/2002	527,68	593,75	66,07
20 Elizabete de A. Faria	40754	PNI 25 H	1/8/2002	513,91	593,75	66,07
21 Elizabete Lubiana	40568	PNI 25 H	2/8/2002	527,68	593,75	66,07
22 Elzíone Noberto Gomes	47635	PNI 25 H	1/6/2005			
23 Erli Vargas dos Santos	44040	PNI 25 H	9/10/2003			
24 Evandro Araújo Cordeiro	40649	PNI 25 H	2/8/2002			
27 Genilson Zanol Effgen	40746	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
28 Heloisa Lopes M. Saiter	40720	PNI 25 H	1/8/2002			
29 Ivelmar Lopes Mendonça	43648	PNI 25 H	8/8/2003	527,68	593,75	66,07
30 João Santiago dos S. Filho	43214	PNI 25 H	13/6/2003	527,68	593,75	66,07
31 Josefa L. A. Bedelegue	6530	PNI 25 H	1/3/1989	497,51	593,75	96,24
32 Josilane de A. M. Cavalcante	37486	PN! 25 h	16/5/2001	543,46	593,75	50,29
33 Josimaria R. P. da Cruz	4073/8	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
34 Kamile Guerra P. Alves	43192	PNI 25 H	12/6/2003	527,68	593,75	66,07
35 Luzineth Parmagnani	13145	PNI 25 H	15/4/1991	527,68	593,75	66,07
36 Márcia Ap. Silva Santos	40819	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
37 Márcia Gasperini	42870	PNI 25 H	2/6/2003	527,68	593,75	66,07
38 Márcia Regina C. Buffon	43702	PNI 25 H	8/8/2003	527,68	593,75	66,07
39 Maria Ap. De O Murakami	43176	PNI 25 H	9/6/2003			
40 Maria Célia P. Meira	22357	PNI 25 H	23/5/1994			
41 Maria da C. Mafia	36633	PNI 25 H	2/4/2001	543,46	593,75	50,29
42 Maria Dolores C. Santos	42900	PNI 25 H	2/6/2003	527,68	593,75	66,07
43 Maria Helena F. Ferrari	31054	PNE 20 H	27.04.98	447,81	475,00	27,19
44 Mirian Lopes de Barros	42811	PNI 25 H	2/6/2003	527,68	593,75	66,07



45	Neuza F. M. Rodrigues	40800	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
46	Nilciene V. dos Santos	43133	PNI 25 H	5/6/2003	527,68	593,75	66,07
47	Noeli Richter	40550	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
48	Noeme Santos da Silva	11525	PNI 25 H	13/9/1990	527,68	593,75	66,07
49	Nonia Alves	10588	PNI 25 H	1/4/1990	543,46	593,75	50,29
50	Odilar Koche	31445	PNI 25 H	23/4/1998			
51	Onildo Pires Lima	30929	PNI 25 H	24/4/1998			
52	Ozaneide Maria de Souza	40622	PNI 25 H	1/8/2002			
53	Rosangela M. da S. Frisso	31933	PNE 25 h	6/5/1998			
54	Roseni Malher Pinho	40665	PNI 25 H	23/5/1994			
55	Shirlene Lopes Farias	40690	PNI 25 H	20/12/2001	527,68	593,75	66,07
56	Simone Cristina Salviano	43036	PNI 25 H	7/4/1995	527,68	593,75	66,07
57	Sonia A. M. Damasceno	43273	PNI 25 H	3/6/2003	527,68	593,75	66,07
58	Sonia Cristina da Silva	43680	PNI 25 H	5/4/1995	527,68	593,75	66,07
59	Sonia Maria Costa Matos	43486	PNI 25 H	8/8/2003	527,68	593,75	66,07
60	Tânia R. Randi Santos	43737	PNI 25 H	8/8/2003			
61	Telma Maria da Silva	14273	PNI 25 H	13/09/1991			
62	Telma Ribeiro B. dos Reis		PNI 25 H	7/8/2002			
63	Valdirene Jansen	43150	PNI 25 H	2/6/2003	527,68	593,75	66,07
64	Vanda Gomes de Sales	40630	PNI 25 H	1/8/2002	527,68	593,75	66,07
65	Vanda Teixeira	44008	PNI 25 H	1/10/2003	527,68	593,75	66,07
66	Vaneide de J. F. Lubiana	43699	PNI 25 H	8/8/2003			
67	Zildiane Camilo Sodré	43745	PNI 25 H	8/8/2003	527,68	593,75	66,07

24.732,95 27787,5 3040,78

Assinatura  
Ano: 27/04/09

José Antônio Pereira  
Faz. em Contabilidade  
CRICS 51770-4-0



## ESTADO DE RONDÔNIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA**  
**Departamento de Contabilidade**

## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### Interessado - SEMAD /RH

## Interessado - SEMAD / Objeto - SIMULAÇÃO

### Objeto - UNICEF

<b>Valor Estimado</b>	<b>Encargos Sociais</b>	<b>Valor Total</b>
R\$ 3.040,78	R\$ 631,57	R\$ 3.672,35

Venho através deste, informar Vossa Senhoria, sobre o relatório de impacto das despesas com pessoal frente a Receita Corrente Líquida, conforme solicitado.

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO COM PESSOAL - 2009**



Diante do Relatório acima, opinamos pelo parecer, que a despesa encontra-se até esta data no limite prudencial, que é 50,83%, conforme legislação. No entanto à de se observar que há necessidade de incrementar a receita para que seja preservado os limites constitucionais. A administração deverá acompanhar as oscilações da Receita e em caso de queda promover a redução das Despesas com Pessoal de acordo com o artigo 23 da Lei Complementar 101/00.

S.M.J

Ouro Preto do Oeste, 30 de Abril de 2009.

José Antônio Pereira  
Téc. em Contabilidade  
CRC/ES 5177/0-t-ro



## STF garante piso salarial para professores e suspende alteração na jornada de trabalho

Extraído de: Espaço Vital - 18 de Dezembro de 2008

O STF decidiu ontem (17) manter, liminarmente, a aplicação da Lei nº 11.738, de julho de 2008, que fixa o piso salarial de R\$ 950 para professores em todo país. O piso deve ser adotado em todos os municípios até 2010.

A corte incluiu algumas ressalvas, como a questão da carga horária, que será estabelecida pelos Estados e Municípios. A aplicação da lei foi questionada, no Supremo, por governadores de cinco Estados (RS, SC, PR, MS e CE). Com a decisão de ontem, os governadores tiveram vitória parcial na ação ajuizada no STF.

Sendo assim, os governos estaduais e municipais terão liberdade para fixar quais os percentuais que os professores terão de ficar em sala de aula. A autonomia dada aos governos estará concedida até o julgamento do mérito da ação, que não tem data para ocorrer. (ADI nº 4167).

### Para entender o julgamento

\* Os ministros definiram que o termo "piso" a que se refere a norma em seu artigo 2º deve ser entendido como a remuneração mínima a ser recebida pelos professores. Assim, até que o Supremo analise a constitucionalidade da norma, na decisão de mérito, os professores das escolas públicas terão a garantia de não ganhar abaixo de R\$ 950,00, somados aí o vencimento básico (salário) e as gratificações e vantagens.

\* Esse entendimento deverá ser mantido até o julgamento final.

\* A seguir, por maioria, os ministros concluíram pela suspensão do parágrafo 4º do artigo 2º da lei, que determina o cumprimento de, no máximo, 2/3 da carga dos magistrados para desempenho de atividades em sala de aula. No entanto, continua valendo a jornada de 40 horas semanais de trabalho, prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo. A suspensão vale, também, até o julgamento final da ação pelo STF.

\* Por fim, os ministros reconheceram que o piso instituído pela lei passa a valer já em 1º de janeiro de 2009.

### Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/417279/stf-garante-piso-salarial-para-professores-e-suspende-alteracao-na-jornada-de-trabalho>





# Legislação Federal - Professor - Piso salarial - Lei 11738, de 16.07.08

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º** O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º** Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no **caput** deste artigo.

**§ 4º** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

**§ 5º** As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.



§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Tarso Genro*  
*Nelson Machado*  
*Fernando Haddad*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*José Múcio Monteiro Filho*  
*José Antonio Dias Toffoli*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO DE  
ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Declaro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, Art. 16, Inciso II, que foram realizados os estudos técnicos de impacto sobre o índice de despesas com pessoal, apresentado pela Contadoria Geral, para os fins de instituir o Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica, conforme projeto de Lei nº 1298/09. Os estudos apresentados mostraram um índice de 50,83%, considerando a projeção como despesas realizadas, estando ainda dentro do limite estabelecido pela LRF.

Ouro Preto do Oeste, em 29 de Maio de 2009.

JUAN ALEX TESTONI  
Prefeito Municipal